



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº 4549/20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da Comarca de Benguela, na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, (48-50) foi Pronunciado (fls.56-58), como autor material os arguidos, X, solteiro de 40 anos de idade á data dos factos, filho de X e de Y, natural e residente na Província do Uíge, Bairro Maquela do Zombo, casa s/n e , X, solteiro de 28 anos de idade á data dos factos, filho de X e de Y, natural e residente na Província de Luanda, Município de Viana, Bairro bita sul,, casa s/n, pela prática do crime, **de Introdução a casa alheia, e de Morte, resultante do fogo posto e de Danos, previsto e punível pelos artigos 380º, 466º e 472º, todos do Código Penal,1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 30 de Abril de 1991, foi acusação julgada procedente e provada, sendo em consequência, o arguido condenado na pena de:

- ❖ **14 (catorze) anos e 6 (seis) de prisão maior e multa até 6 (seis) meses, a razão de 100 (cem kwanzas), pela prática dos crimes de Introdução em casa alheia, de Morte resultante de fogo posto e de Danos, p. p pelos artigos 380º, 466º e 472º todos do código Penal de 1886.**
- ❖ **Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça.**
- ❖ **Akz 10.000,00 (dez mil kwanzas) emolumentos ao defensor oficioso.**
- ❖ **2.000.000,00 (Dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima por danos morais causados aos mesmos**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público por imperativo legal, nos termos dos artigos 645º, 647º conjugado com artigo 473º, todos do Código de Processo Penal de 1929º, a que foi



admitido (vide fls 90) pelo9 que, apresentou as alegações sem conclusões sem conclusões, apenas com o pedido.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, que emitiu o parecer que se transcreve:

“Acórdão de fls. 81 a 86, dos autos, que condenou os arguidos X e Y, na pena 14 (catorze) anos e 6 (seis) de prisão maior e multa até 6 (seis) meses, a razão de 100 (cem kwanzas), pela prática dos crimes de Introdução em casa alheia, de Morte resultante de fogo posto e de Danos, p. p pelos artigos 380º, 466º e 472º todos do código Penal de 1886.

Recurso interposto pelo Digno Magistrado do Mº Pº, por inconformação.

A proposta vai no sentido de que no presente recurso, se reaprecie a prova carreada aos autos.

Corroborando com o conteúdo das alegações do recorrente e aqui se dão como reproduzidas, entende-se que as provas carreadas aos autos não servem para sustentar um juízo de certeza no sentido de responsabilizar os arguidos pela prática do crime de que vêm acusados. Vide principalmente fls. 94 e 95.

Pelo que, sendo o recurso interposto o próprio e legítimo, promove-se que o mesmo proceda e no seu conhecimento, sejam os arguidos absolvidos da prática do crime que vieram acusados, pronunciados e condenados e restituídos á liberdade.”

Colhidos que foram os vistos legais, os autos forma á conferência.

II. QUESTÃO PRÉVIA

Antes de nos pronunciarmos sobre o objecto do recurso, tendo em conta a função didática que este Tribunal Supremo deve ter, nesta fase de solidificação do nosso Estado de Direito, algumas considerações sobre a decisão recorrida.

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal da primeira instância, não podemos deixar de começar por dizer que a estrutura externa utilizada na elaboração da sentença colocada em crise, constitui um *erro in procedendo*, na medida em que não obedece às normas processuais em vigor (vide artigo 450º do C.P.P, vigor a data dos factos).

Todas as decisões dos juízes devem ser fundamentadas, nessa medida, a sentença ou acórdão carece dessa informação e melhor explicação, quer quanto á convicção do julgador ao exame crítico das provas.

Ora, no caso em análise, o Tribunal “a quo” na parte respeitante aos factos dados como provados, para além de uso de uma linhagem pouco cuidada, não obedece a uma ordem cronológica.

Seguidamente, na motivação (que se apresenta concisa e incompleta) explicou a seu processo de convicção que foi parco, na medida em, que deveria ter esclarecido porque umas provas têm mais peso e são mais credíveis que outras. Ela (a motivação) trata-se de uma fase importante da sentença (diremos mesmo, a mais importante), porquanto, por um lado, permite que o destinatário

perceba as razões de facto e de direito que lhe subjazem, de que forma valorizou a prova e o porquê da maior relevância de algumas e por outro lado, proporciona a esta Instâncias Superior, uma melhor avaliação do que se passou, dada a falta do princípio da imediação tão importante para a valoração da prova.

No caso, não se procedeu á análise crítica, o que não esta correcto.

Não podemos deixar de lamentar estas falhas técnicas, em qualquer processo e mais ainda, quando estamos perante crimes com esta gravidade.

III. OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso verifica-se e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Atendendo os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporciona ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, e conclusões (vide artigos 475º, 476º, do C.P.P, e 690º do Código Processo Civil).

O recorrente apresentou as devidas alegações, porém, sem conclusões, tendo em conta que as mesmas (alegações) não foram objecto de despacho de aperfeiçoamento, nos termos do nº 3 do artigo 483º do C.P.P, por este Tribunal Supremo, pelo que, não pode agora vir a ser rejeitado.

Entretanto, olhando para o teor das alegações apresentadas, pelo ora requerente pode-se concluir que as questões a decidir se prende com **o erro Notório na apreciação da prova**, constituindo esta o objeto do presente recurso.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objecto de recurso e por parecer revelante, importa transcrever a seguir o teor da decisão recorrida:

“Discutida a causa resultaram provados, com interesse para a decisão da causa e com exclusão e conclusões e conceitos jurídicos, os seguintes factos:

Os arguidos são genros da vítima que em vida se chamou X. Os arguidos acusaram a vítima de dar de comer feitiço aos seus filhos, que na altura eram menores de idade, nos anos de 1998 e 2017.

Os arguidos levaram o caso a ASSAT (Instituição Tradicional). Posto lá, foram ouvidos todos os interessados e decidiu-se que a vítima levaria os menores para tratamento.

A vítima não cumpriu com o seu compromisso de levar os menores para o devido tratamento, e o co-arguido X, teve de levar os seus filhos para serem tratados e suportou os gastos com o tratamento tendo gastado cerca de 115.000,00 (cento e quinze mil kwanza).

O co-arguido Y, convocou, novamente, a ASSAT e exigiu que a vítima se responsabilizasse pelos valores gastos com o tratamento dos menores. No passado dia 25 de Setembro de 2019, por volta das zero horas, no bairro Kilongui, município do Maquela do Zombo, os co-arguidos penetram na residência da vítima e, postos lá, deitaram gasolina em todos os seus bens e de seguida fogo, numa altura, em que a vítima se encontrava a dormir.

Em consequência de tal acto, a vítima sofreu queimaduras de tipo dérmica A, com S.C.Q. de 26% e uma de incapacidade indeterminada de danos á residência do falecido. A vítima foi socorrida e levado ao Hospital municipal de Maquela do Zombo, veio a falecer em consequência das queimaduras. E, igualmente, os arguidos causaram danos não calculados a residência do malogrado, conforme imagens de fls 37 dos autos.

Ficou, igualmente, provado que o infeliz havia dado feitiço ao filho do co-arguido X, no ano de 1998 e que o co-arguido Y, havia levado o seu filho para tratamento na igreja Tocoista.

Todavia, não ficou provado se o infeliz havia efectuado despesas com o tratamento do filho do co-arguido X.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos porquanto, ficou provado quer os arguidos agiram com a intenção de praticar os referidos crimes de que são acusados e pronunciados.

MOTIVAÇÃO

O Tribunal formou a sua convicção reactivas á mateira de facto provada, com base na aprova em julgamento, apreciada de acordo com a regras da razoabilidade, experiência e bom senso.

E baseou-se, essencialmente, no que resultou das próprias declarações prestadas pelos arguidos e pelos declarantes, quer na instrução dos presentes autos, quer em sessão de audiência e dos documentos constantes dos autos, que foram dados como bastantes esclarecedores e convincentes para a matéria em questão.

DO DIREITO

Enquadramento Jurídico-Penal

Os arguidos vêm acusados e pronunciados pela prática dos crimes do tipo de Introdução a casa alheia, de Morte resultante do fogo posto e de Danos, previsto e punível pelos artigos 380º morte resultante de fogo posto, p.p pelo artigo 466º e o crime do tipo de danos p.p pelo artigo e 472º, todos do Código Penal 1886.

Pratica o crime de introdução em casa alheia, aquele que entra em casa de outrem contra a vontade do dono ou proprietário.

Ficou provado que os arguidos no passado dia 25 de Setembro de 2019, por volta das zero horas, no bairro Kilongui, município de Maquela do Zombo, penetraram na residência da vítima, sem seu consentimento, quando esta se encontrava a dormir.

Deste modo, os arguidos violaram o domicílio da vítima. A inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional, uma vez que ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no

domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na constituição da República de Angola, no âmbito dos direitos, Liberdade e Garantia fundamentais.

Por outro lado, os arguidos também acusados e pronunciados pela prática do crime de o tipo de morte resultante de fogo posto, p.p pelo artigo 466º do C. Penal. Pratica o referido crime, aquele que, voluntariamente, puser fogo e, por este meio, causar a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

Ficou igualmente provado que, no passado de 25 de Setembro de 2019, por volta das zero horas, no bairro Kilingui, município de Maquela do Zombo, penetraram na residência da vítima e, postos lá, deitaram gasolina em todos os seus bens e de seguida, colocaram fogo, numa altura em que a vítima se encontrava a dormir.

Em consequência de tal acto, a vítima sofreu queimaduras de tipo dérmica A, com S.C.Q. de 26% e uma de incapacidade indeterminada de danos á residência do falecido. A vítima foi socorrida e levado ao Hospital municipal de Maquela do Zombo, veio a falecer em consequência das queimaduras.

Foram igualmente, acusados e pronunciados os arguidos pela prática do crime de Danos p.p pelo artigo 472 do C. Penal.

Pratica o criem do tipo de danos, aquele que por qualquer meio derrubar ou desistir, voluntariamente, no todo ou em parte edificação ou qualquer construção concluída ou somente ameaçada, pertencente a outrem e ao Estado.

Resultou provado que os arguidos causaram danos não calculados á residência do malogrado, conforme imagens de fls 37 dos autos.

Portanto, tendo em atenção ao acima exposto, facilmente se concluir, que a conduta dos arguidos é típica, culposa e fortemente condenável, porquanto, este tribunal não tem a mínima dúvida de que estão reunidos todos os elementos necessários da conduta criminosa, punível nos termos da Lei Penal.

MEDIDA DA PENA

O doseamento da pena efetuar-se-á dentro dos parâmetros determinados pelo artigo 84º do Código Penal, tendo em atenção a culpa e as exigências de prevenção geral e especial, de forma a reprimirem-se aos futuros crimes perpetrados por indivíduos que protagonizaram o terror no seio das famílias e da nossa sociedade na província do Uíge.

Agravam a responsabilidade criminal dos arguidos, as circunstâncias 1ª (premeditação) e 7ª (pactuado entre duas pessoas ou mais pessoas), 19ª (ter sido o crime cometido de noite), 23ª (ter sido o crime cometido sendo o ofendido ascendente do agente); 34ª (Haver acumulação de crimes), todos do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias:

1ª (Ausência de Antecedentes criminais), 23ª (Jovem, baixa condição económica e social), todas do artigo 39º do Código Penal.

DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o Tribunal julga procedente e porque provada, a douda Querela do Ministério Público, em nome do Povo, decide em condenar os arguidos, X e Y, suficientemente identificados nos autos, no crime do tipo de introdução em casa alheia, p.p pelo artigo 380º & 1º do C.P na pena de 6 meses de prisão.

Da prática do crime do tipo de morte resultante de fogo posto p.p, pelo artigo 466º, do c.p vão os arguidos condenados na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, usando a faculdade de atenuação extraordinária, prevista no artigo 94º nº 1 do C.P.

E pela prática do crime do tipo de Danos p.p, pelo artigo 472º, do C.P, vão os arguidos condenados na pena de 14 anos e 6 (seis) meses de prisão maior e multa até 6 (seis) meses, a razão de 100 (cem kwanzas).

Vão ainda, cada um condenado a pagamento no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização por perdas e danos a favor dos familiares da vítima. E kz 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), por cada um dos arguidos de emolumentos a favor do seu defensor oficioso.

**Recolham os arguidos á cadeia
Passem mandados de condução.
Boletim ao Registo Criminal.**

Cumpre agora analisar e decidir sobre a questão levantada no objecto do recurso:

a) Erro notório na apreciação

O conceito de erro notório na apreciação da prova tem de ser interpretado como o facto de que todos se apercebem directamente, ou que, observados pela generalidade dos cidadãos, adquire character notório. Segundo Manuel Simas Santos e Manuel Leal- Henriques (recursos Penais, 8º Edição , 2011, pág 80), verifica-se o vício do erro notório na apreciação da prova, quando um homem médio, perante o que consta ao texto da decisão recorrido, por si só ou conjugada com senso comum, facilmente se dá conta de que o tribunal violou as regras da experiencia ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditório ou se desrespeitaram regras sobre o valor da prova vinculada ou legis artis.

Voltando ao caso concreto, é evidente que, o recorrente sem alegar de forma directa como devia ter feito, acaba por questionar a valoração da prova, porque, no seu entendimento, não ficou provado que os arguidos cometerem os crimes q eu lhes foram imputados e, consequentemente deveriam ser absolvidos.

Contudo, o erro na apreciação da prova traduz-se na divergência entre a decisão com a prova produzida em audiência ou com as regras da experiência, ou seja, decide-se contra o que se provou ou não provou ou deu-se como provado, o que não pode ter acontecido.

Da leitura das actas de audiência de discussão e julgamento e do acórdão (vide fls 71-76; 81-86), parece-nos que o recorrente tenha razão, por quanto, o Juiz não sustentou bem a sua convicção, na medida em que, os arguidos negaram a prática dos crimes (vide fls 71v e 73-75) e de entre os

declarantes identificados nos autos (vide fls 9, 21,30,31 e 41) nenhum foi peremptórios em afirmar que viu os arguidos na casa ou próximo á casa da ora vítima nos autos, antes ou depois do facto.

Não obstante o julgador ser livre, ao apreciar as provas e, é sem dúvida, na audiência de julgamento que tal princípio (livre apreciação da prova) assume especial relevo, sendo o tribunal de 1º instância quem está em apreciação é vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório, ás normas da experiência comum e da lógica.

Todavia, essa apreciação livre da prova não pode ser contrária ou arbitrária, ou seja, a convicção do julgador não pode se pautar por critérios subjectivos, emocionais ou ilógicos.

No caso em apreço, pode-se verificar que a decisão recorrida seguiu um processo arbitrário, violando o princípio da livre apreciação da prova, uma vez que não ficou provado que os arguidos, no dia 25 de Setembro de 2019, por volta das zero horas, penetraram na casa, deitaram gasolina e ataram fogo á vítima no momento em que esta encontrava-se a dormir.

Como referimos e sublinhamos a prova produzida em audiência não garante a certeza absoluta exigida por uma condenação pelas razões que já expusemos.

Parece-nos ser, igualmente, este o entendimento do Ministério Público junto a instância, quando refere no seu parecer, como se transcreve (vide fls. 103)

“(...) as provas carreadas aos autos não servem para sustentar um juízo de certeza no sentido de responsabilizar os arguidos pela prática dos crimes que vieram acusados, pronunciados e julgados (...)”

Assim sendo, dada a insuficiência da instrução preparatória e da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, outra solução não seria a mais acertada do que a de absolver os arguidos de acordo com o princípio “in dubio pro reo” e concluir por isso, pela procedência do recurso em virtude de existir erro notório na apreciação da prova.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta 1ª Secção da Câmara Criminal, decidem em julgar procedente o recurso interposto e em consequência, absolver os arguidos em homenagem ao princípio do “in dubio pro reo”.

Mandados de Solturas Imediatos a favor dos mesmos.

Boletim ao Registo Criminal.

Registe e Notifique

Luanda, 14 de Setembro de 2023

Maria Guiomar Vieira Dias Gamboa Craveiro (relatora)

Daniel Modesto Geraldês (Adjunto)

Aurélíio Simba (Adjunto)